



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012109/2003-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.746 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRRF - Auditoria de DCTF
Recorrente ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESCOLÁPIA FEMININA - ASSEDEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECLARADO.

Comprovada a inexistência do débito, declarado erroneamente em DCTF, deve ser cancelada a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“DA AUTUAÇÃO ELETRÔNICA

Trata-se de impugnação a lançamento eletrônico formalizado pelo AUTO DE INFRAÇÃO n° 0085699 (fls.26/37), relativo ao

tributo IRRF/1998, em decorrência de auditoria realizada nas DCTFs entregues, tendo sido lançado o crédito tributário de R\$ 29.978,87 de principal, mais multa de ofício vinculada de 75% e juros de mora, perfazendo a autuação o total de R\$ 80.417,30.

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado foi cientificado da autuação eletrônica em 11 de agosto de 2003, conforme AR de fls. 55 e em 05 de setembro de 2003 apresenta impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/16.

Alega a requerente, Colégio Madre Paula Montalt - CNPJ 22.985.832/0001-47, na qualidade de mantenedora do estabelecimento autuado que:

(i) parte da exigência decorre de erro de preenchimento quanto ao período de apuração, conforme relação analítica e darfs de recolhimentos que acosta; e

(ii) há débitos informados erroneamente na DCTF do CNPJ notificado 22.985.832/0004-90 pois corresponderiam a débitos do CNPJ 22.985.832/0002-28, também declarados na DCTF de tal CNPJ e recolhidos por meio de DARFs, conforme apontado em sua peça impugnatória as fls.02.

Alega, ainda, a defesa que tais equívocos não foram percebidos em tempo de se fazer as devidas correções, não restando alternativa no sentido de retificar a DCTF e apresentar os REDARFs necessários.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

DA REVISÃO DE OFÍCIO

Conforme fls. 65, a autoridade administrativa efetua revisão de ofício nos termos dos artigos 145, inciso III e 149, inciso VIII, da Lei nº 5172/66 e determina o cancelamento do crédito tributário im procedente constante do demonstrativo de fls. 60/64, remanescendo a exigência a título de IRRF de R\$ 6.023,98 e de R\$ 4.517,99 de multa de ofício vinculada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI - julgou im procedente a impugnação, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os valores declarados em DCTF correspondem a confissão de dívida e somente a comprovação inequívoca de inexistência do fato gerador poderia eliminar a exigência.

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 10/11/2008 (fl. 81), tendo interposto recurso voluntário em 05/12/2008 (fls. 82/177), no qual requer seja cancelado o

lançamento, alegando a inexistência do fato gerador, com a juntada aos autos da folha de pagamento, notas fiscais onde constam a retenção objeto da autuação, DARFs, razão contábil da conta de despesas onde foram registrados tais pagamentos, bem como razão contábil da conta de imposto de renda retido na fonte, relativo aos dois estabelecimentos, demonstrando que o fato gerador aconteceu de fato no Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio - CNPJ 22.985.832/000228.

Na sessão de 18 de abril de 2012, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal tomasse as seguintes providências (fls. 182/185):

verifique junto às DCTF apresentadas pelo Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio, CNJ 22.985.832/0002-28, e pelo Colégio Madre Paula Montalt, CNPJ 22.985.832 / 0004-90, referentes ao 4º trimestre de 1998, se, de fato, os valores pertencentes ao Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio, CNJ 22.985.832/0002-28, foram informados indevidamente na DCTF do Colégio Madre Paula Montalt, CNPJ 22.985.832/0004-90, tendo em vista a documentação de fls. 82/153, juntando aos autos os elementos de prova que confirmam as informações prestadas.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela autoridade fiscal, abrindo prazo para sua manifestação.

A autoridade fiscal emitiu o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 233/236, no qual concluiu que houve declaração em duplicidade da contabilidade do Colégio São José na DCTF do Colégio Madre Paula.

Cientificada do resultado da diligência em 22/04/2015 (fl. 239), a Contribuinte não se manifestou.

Tendo em vista a extinção da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, o processo foi sorteado para essa 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente alega que o fato gerador aconteceu de fato no Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio - CNPJ 22.985.832/0002-28 e não no estabelecimento Colégio Madre Paula Montalt – CNPJ 22.985.832/0004-90.

Conforme o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 233/236, a autoridade fiscal concluiu o seguinte:

*DÉBITO DE R\$ 2.063,45 (código 0561, P.A. 05*10/1998):*

Refere-se à soma do Imposto de Renda Retido na Fonte da folha normal (R\$1.273,67) mais a folha de férias (R\$789,78) do Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28, conforme folha 159 do presente processo, e Razão da conta IRF A PAGAR – 2.1.0.04.0001 (folha 161 deste processo). O valor de R\$2.063,45 foi declarado na DCTF dos dois CNPJ. Corretamente no Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28 e erroneamente no Colégio Madre Paula Montalt – CNPJ 22.985.832/0004-90, pois em sua contabilidade (do Colégio Madre Paula) não consta tal valor de retenção do IR-Fonte, como pode ser verificado no Razão de folhas 167, 170, 175 e 176 deste processo.

Foram realizados dois recolhimentos pelo Colégio São José, extinguindo o crédito tributário: em 06/10/1998, no valor de R\$ 789,78 e, em 03/11/1998, no valor de R\$ 1.273,67.

*DÉBITO DE R\$3.548,73 (código 0561, P.A. 01*12/1998):*

Refere-se à soma do Imposto de Renda Retido na Fonte da folha normal (R\$1.780,66) mais a folha de 13º salário (R\$1.768,07) do Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28, conforme folha 163 do presente processo, e Razão da conta IRF A PAGAR – 2.1.0.04.0001 (folha 164 deste processo). O valor de R\$3.548,73 foi declarado na DCTF dos dois CNPJ. Corretamente no Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28 e erroneamente no Colégio Madre Paula Montalt – CNPJ 22.985.832/0004-90, pois em sua contabilidade (do Colégio Madre Paula) não consta tal valor de retenção do IR-Fonte, como pode ser verificado no Razão de folhas 167, 170, 175 e 176 deste processo.

Foram realizados dois recolhimentos pelo Colégio São José, extinguindo o crédito tributário: em 04/12/1998, nos valores de R\$1.768,07 e R\$ 1.780,66.

*DÉBITO DE R\$35,84 (código 1708, P.A. 01*10/1998):*

Refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28, relativo à NF 53990 de Conservadora Mundial Ltda, conforme folha 90 do presente processo, e Razão da conta IRF A PAGAR – 2.1.0.04.0001 (folha 96 ou 161 deste processo). O valor de R\$35,84 foi declarado na DCTF dos dois CNPJ.

Corretamente no Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28 e erroneamente no Colégio Madre Paula Montalt – CNPJ 22.985.832/0004-90, no valor de R\$109,51 que inclui R\$73,67 (que seria o valor correto) pois em sua contabilidade (do Colégio Madre Paula) não consta tal valor (R\$35,84) de retenção do IR-Fonte, como pode ser

verificado no Razão de folhas 167, 170, 175 e 176 deste processo.

O valor foi recolhido em 01/10/1998 pelo Colégio São José.

DÉBITO DE R\$75,00 (código 0561, P.A. 02*10/1998):

Refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28, relativo à NF 7505 de TREND Tecnologia Educacional Comercial Ltda, conforme folha 92 do presente processo, e Razão da conta IRF A PAGAR – 2.1.0.04.0001 (folha 96 ou 161 deste processo). O valor de R\$75,00 foi declarado na DCTF dos dois CNPJ. Corretamente no Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28 e erroneamente no Colégio Madre Paula Montalt – CNPJ 22.985.832/0004-90, pois em sua contabilidade (do Colégio Madre Paula) não consta tal valor de retenção do IR-Fonte, como pode ser verificado no Razão de folhas 167, 170, 175 e 176 deste processo.

O valor foi recolhido em 09/10/1998 pelo Colégio São José.

DÉBITOS DE R\$42,72 (código 0561, P.A. 05*10/1998):

Refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28, relativo à NF 000261 de Fundação L'Hermitage, conforme folha 94 do presente processo, e Razão da conta IRF A PAGAR – 2.1.0.04.0001 (folha 96 ou 161 deste processo). O valor de R\$42,72 foi declarado na DCTF dos dois CNPJ. Corretamente no Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28 e erroneamente no Colégio Madre Paula Montalt – CNPJ 22.985.832/0004-90, pois em sua contabilidade (do Colégio Madre Paula) não consta tal valor de retenção do IR-Fonte, como pode ser verificado no Razão de folhas 167, 170, 175 e 176 deste processo.

O valor foi recolhido em 29/10/1998 pelo Colégio São José.

DEMAIS DÉBITOS:

P.A.	VALOR	REF.	FORNECEDOR	NOTA FISCAL NA FOLHA	RAZÃO IR-FONTE NA FOLHA	DATA DO RECOLHIMENTO DARF
01*11/98	35,84	NF 100	CONS MUNDIAL	100	98	03/11/1998
02*11/98	75,00	NF 102	TREND	102	105	09/11/1998
04*11/98	42,72	NF 104	FUND L'HERMITAGE	104	105	27/11/1998
01*12/98	29,68	NF 110	CONS MUNDIAL	110	114	04/12/1998
03*12/98	75,00	NF 112	TREND	112	114	18/12/1998

Os valores da tabela acima também foram corretamente declarados em DCTF pelo Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio – CNPJ 22.985.832/00002-28 e erroneamente pelo Colégio Madre Paula Montalt – CNPJ 22.985.832/0004-90, pois em sua contabilidade (do Colégio Madre Paula) não consta tais valores de retenção do IR-Fonte, como pode ser verificado no Razão de folhas 167, 170, 175 e 176 deste processo.

5. Portanto, é fato que houve declaração em duplicidade de valores da contabilidade do Colégio São José na DCTF do Colégio Madre Paula.

6. Ressalte-se que os valores contabilizados no Colégio Madre Paula, de IRFonte (folhas 153 a 156 deste processo), foram objeto de recolhimentos tempestivos, conforme consulta aos sistemas de arrecadação da RFB, apesar de não declarados em DCTF (exceto o valor de R\$73,67 declarado junto com R\$35,84 do Colégio São José, totalizando R\$109,51, na 1ª semana de outubro/98, código 1708).

7. Proponho que seja dada ciência ao contribuinte dos esclarecimentos aqui prestados, abrindo prazo para sua manifestação antes do retorno do processo ao CARF.

De acordo com a conclusão da diligência efetuada pela autoridade fiscal, assiste razão à Recorrente, pois foi constatado que os valores lançados eram na realidade referentes ao estabelecimento Colégio São José de Ensino Fundamental e Médio - CNPJ 22.985.832/0002-28 e não ao estabelecimento Colégio Madre Paula Montalt – CNPJ 22.985.832/0004-90, tendo ocorrido um erro de fato, devidamente comprovado por meio dos documentos anexados aos autos.

Dessa forma, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator